

**PROCESSO Nº:** @REP 18/00549706  
**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Lages  
**INTERESSADO:** Construtora Foscarini EIRELI  
**ASSUNTO:** Irregularidades na Tomada de Preços nº 36/2017 - Contratação de empresa para execução da reforma da EEB Rubens de Arruda Ramos, em Lages.  
**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 544/2018

### DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de exame de representação interposta pela Construtora Foscarini EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.517.944/0001-57, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades na Edital Tomada de Preços nº 36/2017 (Processo ADR2600007119/2017), lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Lages, em 29 de junho de 2018<sup>1</sup>, que possui como objeto a “contratação de empresa especializada para execução da reforma da EEB Rubens de Arruda Ramos em Lages/SC” (fls. 8 a 49).

O Edital da modalidade Tomada de Preços, do tipo “Menor Preço por Lote”, possuía a abertura da sessão prevista para o dia 20/07/2018 às 14h00 e valor estimado em R\$ 1.464.636,77.

O Representante questionou os subitens 6.3.1, 6.3.8 e 6.3.10, relativo ao item 6.3 - qualificação técnica - da Tomada de Preços nº 36/2017, aduzindo, em linhas gerais, que a fixação de uma data única para visita técnica e a exigência de acervo técnico que não existe no CREA limitam a competitividade, gerando grave afronta à legalidade do certame (fls. 2 a 7).

Nessa linha, colacionou legislação e decisões de Cortes de Contas e pede a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento e ulterior retificação do ato convocatório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), em análise preliminar elaborou o Relatório nº 436/2018, oportunidade em que fez o exame de

<sup>1</sup> De acordo com consulta realizada no portal eletrônico, no seguinte endereço: <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/?lstOrgaos=9601> – “Busca Detalhada Editais”

admissibilidade da presente representação e concluiu pelo seu conhecimento, ressaltando, no entanto, que não foi cumprida a exigência de apresentação do comprovante de inscrição e atos constitutivos da empresa e do documento oficial com foto do representante.

Quanto ao mérito, pede a concessão de cautelar no sentido de que o senhor Wagner Alexandre Lima, Secretário Executivo da ADR Lages e subscritor do Edital, se abstenha de adjudicar ou mesmo homologar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente da Tomada de Preços nº 36/2017, até a deliberação definitiva desta Corte; a audiência do Responsável; e diligência para remessa de documentos.

Vieram-me os autos para manifestação.

É o relatório.

Passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da Representação.

Quanto ao mérito, a DLC ponderou sobre os seguintes itens em sua análise:

#### **2.2.1. Visita Técnica – item 6.3.1 do Edital**

O instrumento convocatório, através do item 6.3.1, traz a exigência de atestado de visita técnica ao local da obra, objeto da licitação, da forma abaixo transcrita:

##### **6.3 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**6.3.1 Atestado de Visita ao local das obras fornecido ao Responsável Técnico da licitante interessada, expedido pela Gerência de Infraestrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Lages, localizada na BR 282, KM 212, Vila Mariza –Lages/SC, CEP 88.524-757, de acordo com o modelo do ANEXO N.º V. A(s) visita(s) ao local das obras poderão ser realizadas pelas empresas **no dia 17/07/2018, das 14h00min às 17h30min.****

No entanto, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que a exigência de visita técnica deve ser evitada, salvo em casos excepcionalíssimos, nos quais a mesma deve ser abastadamente justificada no processo licitatório, o que não foi feito.

(...)

De modo geral, para atendimento ao art. 30, III, da Lei Federal n. 8666/1993, é suficiente a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das informações necessárias à execução do objeto licitado, bem como do local para cumprimento das obrigações, como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas.

A adoção desse entendimento não afasta a possibilidade de o interessado poder visitar as condições locais sempre que entender necessário. Para tanto, caberá à Administração, mesmo quando não fixar a visita como obrigatória, disciplinar o exercício desse direito a ser exercido pelo licitante. Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Em que pese a importância da realização de visita técnica, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, visto que poderá acarretar ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto, restringindo à competitividade.

A realização da visita técnica só poderá ser obrigatória como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração, sob pena de configurar restrição à competitividade e afronta ao artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 (...)

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”:

(...)

Este é, também, o entendimento do Tribunal de Contas da União, assentado, por exemplo, nos acórdãos do Pleno do Tribunal 234/2015 e 3.373/2013, de que a realização de visita técnica só deve ser exigida caso seja considerada “imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais”.

(...)

Conforme já exposto, a justificativa técnica para a exigência de visitação deve vir integrada no próprio edital, o que não ocorreu no Edital de Concorrência n. 38/2017<sup>2</sup>. Ademais, trata-se de uma obra de engenharia sem grande complexidade, na medida que o objeto da licitação é a execução da reforma geral de uma escola.

Dessa forma, a Representante possui razão em seus argumentos, pois a exigência injustificada de visita técnica ao local da obra, e com um único dia e horário para a sua realização, pode incorrer no descumprimento do artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal, comprometendo o caráter competitivo do certame.

### 2.2.2. Qualificação Técnica – item 6.3.8 do Edital

<sup>2</sup> Leia-se Edital de Tomada de Preços nº 36/2017

O item 6.3.8 do Edital indica os critérios de qualificação técnica, conforme segue:

6.3 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

6.3.8 Comprovação de aptidão da Empresa Proponente para execução de obras ou serviços de características semelhantes aos do objeto desta licitação, mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU, referente(s) às quantidades mínimas especificadas DE CADA ITEM no quadro abaixo:

Item	Serviços a serem comprovados	Licitado	A comprovar	%
1	Pintura acrílica (2 demãos)	10.941,49 m <sup>2</sup>	5.470,75 m <sup>2</sup>	50%
2	Pintura esmalte sintética sobre madeira	4.135,50 m <sup>2</sup>	2.067,75 m <sup>2</sup>	50%
3	Pintura esmalte sintética sobre superf.. metálica	1.185,73 m <sup>2</sup>	592,87 m <sup>2</sup>	50%
4	Cobertura com telha fibrocimento 6mm	4.459,10 m <sup>2</sup>	2.229,55 m <sup>2</sup>	50%
5	Instalação de sistema preventivo de incêndio	4.459,10 m <sup>2</sup>	2.229,55 m <sup>2</sup>	50%
6	Calçada de concreto desempenado	400,00 m <sup>2</sup>	200,00 m <sup>2</sup>	50%

(...)

Em relação à representatividade do valor do objeto, o Plenário do TCU teve oportunidade de se manifestar sobre o tema no Acórdão n. 2781/2017:

Concluiu afirmando que, porquanto o TCU em alguns acórdãos se posicionou que em edificações, onde geralmente a planilha é constituída por um número elevado de itens, é razoável a indicação de parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a **partir de 2%** do valor do objeto (grifou-se).

Ou seja, a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser limitada aos itens com relevância **técnica e econômica**. Considerando o orçamento básico da obra (fls. 23 a 25), temos os seguintes dados:

**QUADRO 1- REPRESENTATIVIDADE ECONÔMICA DOS SERVIÇOS QUE EXIGEM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Verifica-se no que o item “Calçada de concreto desempenado” representa menos de 1% do valor da obra. Portanto essa exigência não pode ser considerada relevante economicamente.

Item	Descrição	Valor (R\$)	Percentual do Total (%)
04.0004	Pintura acrílica (2 demãos)	275.725,63	18,83
04.0006	Pintura esmalte sintética sobre madeira	190.894,68	13,03
04.0007	Pintura esmalte sintética sobre superf. metálica	58.136,34	3,97
03.0001	Cobertura com telha fibrocimento 6mm	30.812,38	2,10
07	Instalação de sistema preventivo de incêndio	302.035,57	20,62
05.0004	Calçada de concreto desempenado	11.532,00	<b>0,79</b>
Valor total da Obra		1.464.636,77	

Além disso, há discrepâncias também na exigência relativa à especificação dos tipos de pintura, tendo em vista que as ART/RRT emitidas pelo CREA/CAU, e conseqüentemente o CAT, são sobre o item geral, nesse caso “pintura”. Dessa forma, nenhuma empresa será capaz de apresentar o CAT de cada um dos tipos de pintura especificado, conforme exige o edital. No caso em tela, podemos considerar que a exigência de atestado sem relevância financeira, e com serviços especificados além do que consta no registro do CREA e CAU prejudica o caráter competitivo da licitação, afastando possíveis concorrentes do certame em desacordo com os art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30, inciso II bem como o § 1º, inciso I, do mesmo artigo da Lei Federal 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Do exposto, inicialmente pondero, que o pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O Regimento Interno desta Corte de Contas<sup>3</sup> cumulado com a Instrução Normativa nº TC-0021/2015<sup>4</sup> possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

<sup>3</sup> Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a **prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular**, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno. (grifou-se)

<sup>4</sup> Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

À vista do pronunciamento da Instrução (Relatório nº DLC 436/2018), verifico *in casu*, que resta demonstrado o *fumus boni iuris*, em razão dos indícios de irregularidades apuradas, quais sejam:

a) exigência injustificada de visita técnica em um único dia e horário, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal (item 2.2.1 deste Relatório); e

b) edital com exigências de atestados técnicos para serviços sem representatividade econômica e com serviços especificados além do que consta no registro do CREA e CAU, prejudicando o caráter competitivo da licitação em desacordo com os art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30, inciso II bem como o § 1º, inciso I, do mesmo artigo da Lei Federal 8.666/93.

Salvo exceções, que devem ser justificadas nos autos do procedimento de licitação, a obrigatoriedade da visita técnica em si mostra-se impertinente, na linha da Decisão nº 1133/2011, proferida no processo nº ELC 11/00079308<sup>5</sup>.

Quanto ao *periculum in mora* (perigo na demora), analisando o que dos autos consta, deflui pelo fato do certame estar em andamento (conforme pesquisa no sítio eletrônico da Unidade).

---

<sup>5</sup> Edital de Concorrência n. 080/2010 (Objeto: Locação de equipamentos de monitoramento eletrônico de trânsito e de captura, registro e disponibilização de imagem e dados capazes de evidenciar infrações de trânsito)

O *periculum in mora* reside na possibilidade de contratações oriundas da adjudicação/homologação e, via de consequência, celebração do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 36/2017, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, que autorizam a sustação do procedimento licitatório e não apenas do Edital, até decisão definitiva ulterior.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1 Conhecer** da Representação, formulada pela empresa Construtora Foscarini Eireli, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 36/2017, da Agência de Desenvolvimento Regional de Lages, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei Federal nº 8.666/1993 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015 (item 2.1 do relatório nº DLC 436/2018).

**1.2 Determinar cautelarmente** à Agência de Desenvolvimento Regional de Lages, por quaisquer de suas autoridades, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, que promova a **SUSTAÇÃO** do Edital Tomada de Preços nº 36/2017, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face dos seguintes indícios de irregularidades:

**1.2.1** exigência restritiva à competição e à obtenção da melhor proposta para a Administração, ante a obrigatoriedade de visita técnica sem justificativas e com data e horários únicos para sua realização, em desacordo com o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.1 do relatório nº DLC 436/2018); e

**1.2.2** exigência de atestados técnicos para serviços sem representatividade econômica e com serviços especificados além do que consta no

registro do CREA e CAU, prejudicando o caráter competitivo da licitação em desacordo com os art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30, inciso II bem como o § 1º, inciso I, do mesmo artigo da Lei Federal 8.666/93 (item 2.2.2 do relatório nº DLC 436/2018).

**1.3 Determinar a audiência** do senhor Wagner Alexandre Lima, Secretário Executivo da ADR Lages e subscritor do Edital, inscrito no CPF nº 008.848.219-78, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca dos indícios de irregularidades apontados na Tomada de Preços nº 36/2017, lançada pela Agência de Desenvolvimento Regional de Lages e descritas abaixo, passíveis de aplicação de multa, prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

**1.3.1** exigência restritiva à competição e à obtenção da melhor proposta para a Administração, ante a obrigatoriedade de visita técnica sem justificativas e com data e horários únicos para sua realização, em desacordo com o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.1 do relatório nº DLC 436/2018); e

**1.3.2** exigência de atestados técnicos para serviços sem representatividade econômica e com serviços especificados além do que consta no registro do CREA e CAU, prejudicando o caráter competitivo da licitação em desacordo com os art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30, inciso II bem como o § 1º, inciso I, do mesmo artigo da Lei Federal 8.666/93 (item 2.2.2 do relatório nº DLC 436/2018).

**1.4 Determinar** ao senhor Wagner Alexandre Lima, Secretário Executivo da ADR Lages e subscritor do Edital, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, os seguintes documentos:

**1.4.1** cópia de todo o processo administrativo, desde a abertura da licitação até a apresentação das propostas finais, assim como cópia das atas das sessões de julgamento da licitação, preferencialmente por meio digital.



**1.5 Determinar ao Representante** a juntada do comprovante de inscrição e atos constitutivos da empresa e do documento oficial com foto, nos termos previstos no art. 24, §1º, II, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

**1.6 Dar ciência** imediata desta Decisão e do Relatório DLC nº 436/2018 ao senhor Wagner Alexandre Lima, Secretário Executivo da ADR Lages e subscritor do Edital, bem como ao Controle Interno da ADR Lages e ao Representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Secretaria Geral (SEG).

Florianópolis, em 24 de julho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR